



Referência: Processo nº 202610319000568

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: ANTEPROJETO DE LEI**

DESPACHO Nº 283/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ANTEPROJETO DE LEI. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS 246 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO QUANTO À APROVAÇÃO DA LEI. RESTRIÇÃO TEMPORAL DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. JURIDICIDADE DA PROPOSTA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que se examina texto de anteprojeto de lei elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com vistas à edição de norma autorizativa para a doação, aos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios goianos, de veículos automotores de propriedade do Estado de Goiás, consistentes em 246 unidades do tipo pick-up e 246 unidades do tipo van.

2. A referida proposição normativa, de acordo com a Exposição de Motivos encartada em 85163579, busca promover, em essência, o fortalecimento da capacidade operacional da rede socioassistencial dos municípios goianos, com a justificativa de conferir maior capilaridade, eficiência e continuidade aos serviços desenvolvidos pelas equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

3. O expediente encontra-se instruído, no que é essencial, com o Anteprojeto de Lei (86132897), a Exposição de Motivos (85163579) e o Parecer de Mérito exarado pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS (85174896).

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SEDS pronunciou-se por meio do Parecer Jurídico nº 42/2026 (86315476), com opinião pela constitucionalidade e juridicidade da minuta, sugerindo, contudo, ponderações pontuais para plena conformidade administrativa e legal.

5. Os autos foram, então, remetidos a este Gabinete, para fins de manifestação conclusiva, nos termos do art. 7º, § 4º, da Portaria nº 30/2023 – GAB<sup>[1]</sup>.

6. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

7. Preliminarmente ao exame da conformidade do conteúdo e da forma da proposição legislativa, é imperioso destacar a orientação referencial desta Procuradoria-Geral do Estado, constante do Despacho GAB nº 2177/2020 (000017268674), em que assentadas as seguintes considerações:

14. Entende-se, portanto, que a partir da vigência da Lei nº 8.666/93, a norma constitucional estadual (art.10, XI, da CE) carece de interpretação conforme a Constituição Federal, de forma que o seu alcance se restrinja à necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, sob pena de usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais de licitação e contratação.

15. Outrossim, a necessidade de prévio processo no qual haja interferência do Poder Legislativo representa claro fator limitador na esfera de atuação do chefe do Poder Executivo, o que não pode ser admitido na hipótese de alienação de bens móveis.

16. Nessa linha, é possível verificar que a suposta exigência de autorização legislativa específica relativamente aos bens móveis representaria, também, uma possível ofensa ao princípio da separação dos poderes, o qual se encontra normatizado no art. 2º da Constituição Federal.

7.1. No mesmo sentido, os seguintes despachos: Despacho nº 567/2025/GAB (72902274), Despacho nº 1010/2025/GAB (75954903), Despacho nº 1047/2025/GAB (76201710), dentre outros.

7.2. À luz da orientação referencial anteriormente consignada, o art. 10, XI, da Constituição Estadual<sup>[2]</sup>, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, de modo a restringir a exigência de lei apenas à alienação de bens imóveis, não a estendendo aos bens móveis, os quais se sujeitam a avaliação prévia e, como regra, à licitação, admitida a dispensa desta nas hipóteses legais, como ocorre na doação para fins e uso de interesse social, nos termos do art. 76, II, “a”, da Lei federal nº 14.133/2021<sup>[3]</sup>.

8. Na hipótese em exame, constata-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à destinação exclusiva para fins e usos de interesse social e à demonstração de oportunidade e conveniência socioeconômica da doação pretendida.

8.1. Quanto à **destinação social**, a Exposição de Motivos nº 4/2026/SEDS explicita que os veículos serão utilizados para o fortalecimento da rede socioassistencial dos 246 municípios goianos, com utilização vinculada às atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, visando ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social. Ademais, os dados apresentados no presente expediente indicam que a insuficiência e precariedade da frota municipal atual comprometem a capilaridade, continuidade e a qualidade dos serviços socioassistenciais, especialmente em áreas rurais e localidades de difícil acesso, sendo os veículos instrumentos indispensáveis para a efetividade da política pública de assistência social.

8.2. Já no que se refere à avaliação de **oportunidade e conveniência socioeconômica**, o Parecer de Mérito nº 02/2026 demonstra que, após a adoção prévia da cessão de uso como solução transitória e diante das demandas permanentes da política socioassistencial, concluiu-se que a transferência definitiva dos veículos aos municípios constitui medida mais adequada para garantir estabilidade, autonomia administrativa e continuidade na execução dos serviços.

8.3. Desse modo, à luz dos elementos constantes dos autos, a doação pretendida possui finalidade pública específica e socialmente qualificada, bem como foi precedida de avaliação fundamentada quanto à sua oportunidade e conveniência socioeconômica em comparação com outras formas de alienação, atendendo, portanto, aos pressupostos exigidos pelo art. 76, II, “a”, da Lei de Licitações.

9. À vista do exposto, **embora se conclua pela desnecessidade da edição de lei para a consecução da medida pretendida, não se identifica, todavia, qualquer óbice jurídico à continuidade do respectivo processo legislativo, cuja deliberação acerca de sua manutenção, por envolver juízo de conveniência e oportunidade administrativa, situa-se no âmbito da discricionariedade do gestor público.**

10. Nessa perspectiva, em havendo deliberação pela continuidade da tramitação legislativa, impõe-se, desde logo, proceder ao exame da juridicidade e da constitucionalidade da proposta, o que demanda a verificação de sua **conformidade formal**, tanto sob o prisma *orgânico* (observância da competência normativa), quanto sob o aspecto *subjetivo* (legitimidade da iniciativa legislativa), bem como a análise de sua **compatibilidade material**, mediante a confrontação entre o conteúdo da proposição com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

10.1. Por fim, sem prejuízo de ulteriores considerações, cumpre também avaliar a adequação do texto proposto a partir das seguintes perspectivas: conformidade acerca das eventuais exigências de natureza **orçamentário-financeira**; a **regularidade formal da minuta**, à luz dos parâmetros fixados pela Lei Complementar estadual nº 33/2001 e pelo Decreto estadual nº 10.805/2025; e, por fim, eventuais **violações à legislação eleitoral**.

11. Quanto à **constitucionalidade formal orgânica**, verifica-se que o anteprojeto de lei em análise, ao tratar da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público do Estado de Goiás, versa sobre matéria afeta à gestão patrimonial estadual, inserida no âmbito da autonomia administrativa deste ente federado.

11.1. Sob essa perspectiva, a proposição legislativa revela-se compatível com a repartição constitucional de competências, porquanto a temática da organização e gestão do patrimônio público estadual insere-se no núcleo da competência administrativa do Estado, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “c”, da Constituição do Estado de Goiás<sup>[4]</sup>.

11.2. Ademais, o objetivo subjacente à proposta - fortalecimento da política pública de assistência social - insere-se no rol das competências comuns atribuídas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme estabelecido no art. 23, inciso X, e art. 204, I, da Constituição Federal<sup>[5]</sup>, evidenciando que a matéria encontra-se inserida no âmbito da cooperação federativa entre os entes.

11.3. Nesse contexto, a alienação de bens estaduais voltada ao aprimoramento das redes socioassistenciais locais, configura, tanto sob a ótica da fundamentação jurídica da medida quanto pela sua justificativa, instrumento legítimo de concretização da competência constitucionalmente conferida aos Estados, não se vislumbrando vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

12. Sob o prisma da iniciativa do processo legislativo (**constitucionalidade formal por iniciativa**), a matéria tratada insere-se no campo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o comando do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal<sup>[6]</sup>.

12.1. Decerto, consoante os sobreditos dispositivos constitucionais, a autorização legislativa para a doação dos veículos em questão configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o anteprojeto pode lograr prosseguimento.

13. No que tange à **constitucionalidade material**, a proposição normativa revela-se compatível com os preceitos constitucionais, bem assim com os princípios que orientam a atividade administrativa de gestão patrimonial.

13.1. A Constituição Federal, nos arts. 23, inciso X, e 204, consagra a competência comum dos entes federados para o enfrentamento das causas de pobreza e a promoção da assistência social, estruturando o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) sob regime de cooperação técnica e financeira entre União, Estados e Municípios. Assim, a destinação de veículos aos 246 municípios goianos se apresenta como providência de suporte institucional à execução descentralizada da política socioassistencial, harmonizando-se com o modelo de federalismo cooperativo consagrado pela ordem constitucional vigente (art. 18)<sup>[7]</sup>.

13.2. Em acréscimo, a medida também se alinha aos princípios da supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 92 da Constituição Estadual<sup>[8]</sup>, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e devido processo legal. Conforme corroborado na Exposição de Motivos 85163579, a doação definitiva dos veículos aos municípios atende diretamente ao princípio da eficiência e do interesse público, sobretudo diante da insuficiência e precariedade das frotas municipais, circunstância que compromete o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade, acarreta descontinuidade no acompanhamento socioassistencial e fragiliza a proteção integral dos usuários das políticas de assistência social.

14. Sob o viés **financeiro-orçamentário**, o Parecer de Mérito 85174896 consignou expressamente que *"a medida não implica criação de despesa nova, tampouco aumento de despesa continuada, uma vez que os veículos*

*já foram regularmente adquiridos e incorporados ao patrimônio do Estado, conforme notas fiscais e documentação veicular".*

14.1. A esse respeito, cumpre consignar que, conforme orientações reiteradas desta Procuradoria-Geral do Estado (Despachos nº 279/2023/GAB e nº 810/2023/GAB), a responsabilidade técnica pelas informações relativas ao atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, recai sobre as autoridades e unidades técnicas que as prestaram, não cabendo a este órgão da Advocacia Pública substituir-se aos órgãos de planejamento e finanças na avaliação do mérito econômico da proposta, mas apenas apontar eventual irregularidade formal da instrução processual.

15. A **regularidade formal da minuta**, por sua vez, deve ser examinada à luz da legislação estadual que estabelece o padrão de redação e estrutura dos atos normativos no Estado de Goiás (Lei Complementar estadual nº 33/2001 e Decreto estadual nº 10.805/2025), constatando-se, na presente hipótese, que o texto atende, em linhas gerais, aos preceitos de clareza, precisão e ordem lógica.

15.1. Não obstante, mostram-se necessários pequenos ajustes formais para o aperfeiçoamento da técnica legislativa, mostrando-se recomendável a revisão da minuta 86132897, para fins de observância da ordem sequencial dos dispositivos (art. 16, do Decreto estadual nº 10.805/2025), padronização dos anexos (art. 14, do Decreto estadual nº 10.805/2025) e instrução com os documentos eventualmente faltantes (art. 27, do Decreto estadual nº 10.805/2025).

16. No tocante às possíveis repercussões da medida sob a **ótica da legislação eleitoral**, a matéria deve ser examinada à luz do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, bem como da Nota Técnica nº 1/2026/PGE (84531166), que sistematiza os entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.

16.1. Nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, é expressamente vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de recursos de Estados para os Municípios, ressalvadas as exceções legais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

16.2. Consoante a Nota Técnica nº 1/2026/PGE, a doação de bens com valor econômico entre Estado e Município caracteriza transferência voluntária, sujeita à vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, sendo admitidos apenas atos preparatórios, desde que a entrega efetiva dos bens ocorra após o término do período proibido.

16.3. Esta Procuradoria-Geral do Estado, a propósito, já teve a oportunidade de aplicar tal entendimento em manifestações anteriores, a exemplo dos Despachos nº 1900/2020/GAB (000016445897) e nº 38/2026/GAB (84734015), dentre outros.

16.4. Registre-se, ainda, que, em consonância com a sobredita Nota Técnica, a doação de bens móveis do Estado a Municípios, quando caracterizada como transferência patrimonial intergovernamental, não atrai a incidência da vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, sujeitando-se apenas à restrição temporal específica estabelecida no art. 73, VI, "a", isto é, nos três meses que antecedem o pleito.

16.5. Com efeito, é juridicamente vedada a formalização da doação de veículos aos Municípios durante o período compreendido entre 4 de julho e 4 de outubro de 2026 (ou até 25 de outubro de 2026, se houver segundo turno), por incidência direta da norma eleitoral restritiva, independentemente da finalidade pública subjacente ou da prévia aquisição dos bens.

16.6. Fora do respectivo intervalo temporal, inclusive no primeiro semestre de 2026, não há óbice eleitoral automático à efetivação da doação, desde que o ato se qualifique como legítima gestão patrimonial, devidamente motivada por interesse público, inserida em política pública institucional e desprovida de caráter assistencialista, promocional ou eleitoreiro.

17. Registre-se, por fim, a pertinência das cautelas jurídicas recomendadas pela Procuradoria Setorial da SEDS: a) em caso de continuidade dos trâmites legislativos, a inserção de um novo dispositivo impondo ao município donatário a obrigação de proceder à incorporação imediata do veículo ao seu respectivo patrimônio público e contábil, com a correspondente comunicação formal ao Estado, para fins de baixa definitiva no acervo estadual; b) vinculação formal dos presentes autos aos expedientes dos processos licitatórios originais que culminaram na aquisição dos veículos, a fim de assegurar a rastreabilidade e a transparência total da operação aos órgãos de controle.

18. Em síntese, é dispensável a apresentação de projeto de lei para a consecução da medida pretendida. No entanto, em sendo deliberada a continuidade da tramitação do anteprojeto de lei para concretização da doação dos veículos, conclui-se que:

- a) o instrumento normativo utilizado (lei) mostra-se adequado, ante a observância dos limites constitucionais e legais inerentes à alienação de bens públicos;
- b) o texto do anteprojeto de lei não apresenta vício formal orgânico e nem há que se cogitar de vício formal de iniciativa, sendo matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo;
- c) sob o aspecto material, há consonância com as previsões constitucionais e legais regentes do tema;
- d) sob o prisma orçamentário e financeiro, ante a informação de que não há impacto gerador de novas despesas, compete aos órgãos técnicos a consolidação dos elementos correspondentes;
- e) no que tange à adequação da minuta à legislação estadual que estabelece o padrão de redação e estrutura dos atos normativos no Estado de Goiás, recomenda-se a adoção das medidas de técnica legislativa sintetizadas no item 15.1;
- f) sob o prisma eleitoral, conclui-se que a doação pretendida se submete à restrição temporal prevista no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, conforme o item 16.5, razão pela qual é juridicamente vedada sua formalização no período de três meses que antecede o pleito de 2026, sendo possível sua realização fora desse intervalo, desde que caracterizada como ato de gestão patrimonial motivado por interesse público e desprovido de conotação assistencial, promocional ou eleitoral.
- g) são pertinentes, para fins de garantia jurídica, as medidas de cautela sugeridas pela Procuradoria Setorial da SEDS, sintetizadas no item 17;

19. Ante o exposto, quanto aos fundamentos nele especificados, **aprova-se**, para fins de manifestação conclusiva, o **Parecer Jurídico nº 42/2026**, da Procuradoria Setorial da SEDS, corroborando os seus fundamentos quanto à constitucionalidade e juridicidade da medida, bem como quanto à necessidade dos ajustes de técnica legislativa apontados.

20. Ressalva-se, ao fim, que a presente manifestação (i) restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição normativa, não adentrando em matérias de natureza eminentemente técnicas; (ii) não incursiona em elementos de conveniência e oportunidade da proposta, que são próprios do juízo de discricionariedade da autoridade administrativa; (iii) dá-se sem prejuízo da análise quanto à articulação, formatação e redação da minuta, a cargo da Secretaria de Estado da Casa Civil; (iv) não visa suprir eventual análise, sob o prisma fiscal, a ser empreendida pelas Secretarias de Estado da Economia e/ou Administração, nos lindes de suas competências normativas.

21. Orientada a matéria, **restituem-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**Referências:**

1. ^ §4º Salvo determinação em contrário do Procurador-Geral do Estado, na formulação de atos normativos de competência do Governador, cabe às Procuradorias Setoriais manifestarem-se previamente na forma do art. 26, do Decreto nº 9.697, de 17 de julho de 2020 e, ato contínuo, submeter sua manifestação ao Gabinete do Procurador-Geral.
2. ^ Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;
3. ^ Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
4. ^ Art. 4º Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios: I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre: c) organização administrativa de seus poderes, inclusive divisão judiciária;
5. ^ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
6. ^ § 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: II - disponham sobre: b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio; c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União; e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
7. ^ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
8. ^ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/02/2026, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **86674915** e o código CRC **F3D67EC9**.



Referência: Processo nº 202610319000568

SEI 86674915